



PROJETO DE LEI Nº 72 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR SARTO

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) JÚLIO CESAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 129
de 15 de julho 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ DE LEI 771 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 14 de Maio de 2009

*Saué
Guimarães*



Dispõe sobre a proibição de consumo de produtos derivados do tabaco em recintos coletivos fechados e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ APROVA:

Art 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado seja público ou privado

§1º Está incluído na determinação do caput todo o local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas excluindo tabacarias, ou casas especializadas

§2º Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos em pelo menos um de seus lados como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares

Art 2º Nos recintos coletivos fechados é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou educação

W Art 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem o estabelecido em Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades

- I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira autuação,
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na segunda autuação.
- III - interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na terceira autuação para adequação do estabelecimento às regras,
- IV - cassação do alvara de funcionamento caso persista a infração

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 07 de abril de 2009



DEDÉ TEIXEIRA
Deputado Estadual PT/CF
Vice-Líder do Bloco PT/PMDB/PSB

JUSTIFICATIVA

Com base em estudos epidemiológicos a Organização Mundial de Saúde – OMS, as instituições de saúde pública e governos de diversos países concluíram que pessoas expostas à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT) estariam mais propensas a desenvolver problemas de saúde

Apesar de no País já dispormos de uma legislação que representa um verdadeiro avanço na tentativa de desestimular o acesso ao cigarro, como é o caso da Lei Federal nº 9 294, de 15 de julho de 1996, é possível ainda avançar na interpretação do texto em vigor com vistas à busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde é permitido o consumo de produtos fumígenos

Este refinamento legislativo é extremamente necessário uma vez que em razão da amplitude da definição do que seja a área destinada aos fumantes presente na atual legislação pode decorrer certo subjetivismo que além de dificultar a fiscalização, deixa de atender ao objetivo de respeitar interesses e direitos de fumantes e não fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos

Sob a ótica legislativa e, em vista do propósito acima, a proposição em apreço também não possui óbices de natureza constitucional ou legal, vez que a matéria nela contida se encontra entre as de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal** desta República

A aplicação da interpretação sistemática dos dispositivos e comandos constitucionais reforça, ainda a viabilidade e adequação do presente projeto de lei. Isto porque, é permitido aos Estados, no exercício da competência prevista no **art. 24, §2º da Constituição Federal**, suplementar as normas gerais editadas e postas pelo legislador federal sendo esta hipótese o que ocorre no caso presente

Por meio deste Projeto de Lei resta permitido aos estabelecimentos comerciais a destinação de espaço reservado a criação de áreas de fumantes. Não se objetiva estabelecer uma proibição absoluta a prática do tabagismo nem impor restrições maiores que as já estabelecidas, configurando um cenário em perfeita adequação a proposta de divisão de competências dos entes federativos e ainda, em consonância com as diretrizes já hoje estabelecidas na Lei Federal nº 9 294, de 1996.

Nesse sentido, encaminho aos colegas este Projeto que objetiva definir as condições físicas e técnicas de observância obrigatória nos locais destinados a fumantes, nos moldes do que ocorre em diversos países - Chile, Áustria, Itália, Portugal, Espanha - e na cidade de Buenos Aires, na Argentina - que têm adotado soluções equilibradas no que se refere aos direitos e interesses de fumantes e não fumantes.

Tais soluções visam acomodar, ainda, os princípios da livre iniciativa e empreendedorismo e evitar prejuízos aos setores de lazer e turismo como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, entretenimento, tabacarias, charutarias e similares.

Na busca do aperfeiçoamento da legislação vigente, levo à apreciação desta Assembleia a matéria ora propugnada, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 07 de abril de 2009



DEDÉ TEIXEIRA
Deputado Estadual PT/CE
Vice-Líder do Bloco PT/PMDB/PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
7ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14, 4, 2009 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 14 de 4 de 9
[Signature]

De acordo com art 183
Do R. Interno - encaminhado a
Com. Justiça, Saúde,
Bicameral
Em
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 72 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/09/2009



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (.
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 16/09/09

Procurador(a)

José Leite Jucá
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ES

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

| | |
|--------------------|---------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 72/2009 |
| Autoria | DEPUTADO (A) DEDÉ TEDEIRA |

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 16 de abril de 2009

Waldir Rosa de Sousa
Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para ,com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de abril de 2009.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 72/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **DEDÉ TEIXEIRA**, que "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

1- JUSTIFICATIVA

Apresentando a presente proposição, justifica o ilustre Parlamentar que:

"Com base em estudos epidemiológicos, a Organização Mundial de Saúde – OMS, as instituições de saúde pública e governos de diversos países concluíram que pessoas expostas à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT) estariam mais propensas a desenvolver problemas de saúde.

Apesar de no País já dispormos de uma legislação que representa um verdadeiro avanço na tentativa de desestimular

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



o acesso ao cigarro, como é o caso da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, é possível ainda avançar na interpretação do texto em vigor com vistas à busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde é permitido o consumo de produtos fumígenos.

Este refinamento legislativo é extremamente necessário uma vez que, em razão da amplitude da definição do que seja a área destinada aos fumantes presente na atual legislação, pode decorrer certo subjetivismo que, além de dificultar a fiscalização, deixa de atender ao objetivo de respeitar interesses e direitos de fumantes e não fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos.

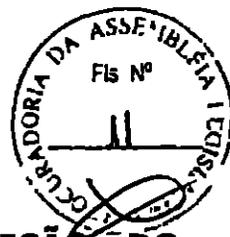
*Sob a ótica legislativa e, em vista do propósito acima, a proposição em apreço também não possui óbices de natureza constitucional ou legal, vez que a matéria nela contida se encontra entre as de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal** desta República.*

*A aplicação da interpretação sistemática dos dispositivos e comandos constitucionais reforça, ainda, a viabilidade e adequação do presente projeto de lei. Isto porque, é permitido aos Estados, no exercício da competência prevista no **art. 24, §2º da Constituição Federal**, suplementar as normas gerais editadas e postas pelo legislador federal, sendo esta hipótese o que ocorre no caso presente."*

Argumenta ainda o Nobre Legislador que:

"Por meio deste Projeto de Lei, resta permitido aos estabelecimentos comerciais a destinação de espaço reservado à criação de áreas de fumantes. Não se objetiva estabelecer uma proibição absoluta à prática do tabagismo nem impor restrições maiores que as já estabelecidas, configurando um cenário em perfeita adequação à proposta de divisão de competências dos entes federativos e, ainda, em consonância com as diretrizes já hoje estabelecidas na Lei Federal n.º 9.294, de 1996.

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Nesse sentido, encaminho aos colegas este Projeto que objetiva definir as condições físicas e técnicas de observância obrigatória nos locais destinados a fumantes, nos moldes do que ocorre em diversos países - Chile, Áustria, Itália, Portugal, Espanha - e na cidade de Buenos Aires, na Argentina - que têm adotado soluções equilibradas no que se refere aos direitos e interesses de fumantes e não fumantes.

Tais soluções visam acomodar, ainda, os princípios da livre iniciativa e empreendedorismo e evitar prejuízos aos setores de lazer e turismo, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, entretenimento, tabacarias, charutarias e similares."

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado.

§1º. Está incluído na determinação do caput todo o local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas, excluindo tabacarias, ou casas especializadas.

§2º. Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Art. 2º. Nos recintos coletivos fechados é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou educação.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem o estabelecido em Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira autuação;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na segunda autuação;

III - interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na terceira autuação para adequação do estabelecimento às regras;

IV - cassação do alvará de funcionamento caso persista a infração."

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO



PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

.II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do



PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 - DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

O projeto em análise dispõe acerca da proibição do consumo de produtos derivados do tabaco em recintos coletivos, públicos ou privados e traz outras providências sobre o assunto.

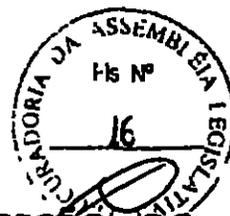
Ao tecer determinações sobre o tema em questão, dispõe a proposição em tela sobre SAÚDE, tendo em vista que as medidas apresentadas buscam inibir o uso dos produtos derivados do tabaco, bem como proteger a saúde dos não-fumantes nos locais que determina.

Sobre SAÚDE, versam os arts. 196 e 197 da Carta Política Federal:

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

No que se refere à competência legislativa, versa o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. ..)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde."(grifos nossos)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Maior Estadual, em seu art. 16, XII, que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

"Art. 16. (. ..)

(....)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde."

Ainda sobre a competência concernente à matéria, reza o art. 15, II, da Carta Política do Estado:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

(....)

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência." (grifos nossos)

Essa mesma Carta Política preceitua ainda que:

"Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Mais especificamente, a Lei Federal nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas, determina que:

***"Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área determinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente."** (grifos nossos)*

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Observa-se, de acordo com o que preceituam os supracitados artigos, que a saúde, objeto do projeto em baila, está na esfera de competência da União, todavia, é também responsabilidade do Estado e dos Municípios garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas, e, da mesma forma, proporcionar e facilitar o acesso da população à mesma. Desta feita, não há impedimentos constitucionais para que o Legiferador Estadual aborde em sua proposição o tema citado.

Por demais, como bem enfatizou o Nobre Parlamentar em sua justificativa, as disposições do presente Projeto de Lei não determinam uma proibição completa à prática do tabagismo, tampouco impõem restrições maiores a essa prática do que o faz a legislação federal, mas tão somente trata da regulamentação estadual acerca dessa matéria, a qual está em perfeita consonância com as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal nº 9 294/1996

Outrossim, é importante enfatizar que é permitido aos Estados suplementar as normas gerais editadas pelo legiferador estadual, conforme os comandos ditados pelo art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, por adequar-se perfeitamente à proposta de divisão constitucional de competência legislativa dos entes federativos, bem como por estar em conformidade com os preceitos acerca da matéria estabelecidos pela legislação federal em vigor, afigura-se a proposição sob exame inteiramente viável, que em relação à sua iniciativa, quer em relação à sua materialidade.

**PARECER Nº LO. 0151/09
PROJETO DE LEI Nº 072/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO
EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



4 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, por estar a proposição em análise em conformidade com os artigos 24, inciso XII e 196 e 197 da Constituição Federal; arts. 16, inciso XII, art. 15, inciso II, e art. 245 da Lei Maior Estadual, bem como por se adequar às diretrizes da Lei Federal nº. 9.294/1996, que dispõe sobre o uso de produtos fumíferos, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto em tela, vez que o mesmo afigura-se inteiramente constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de abril de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

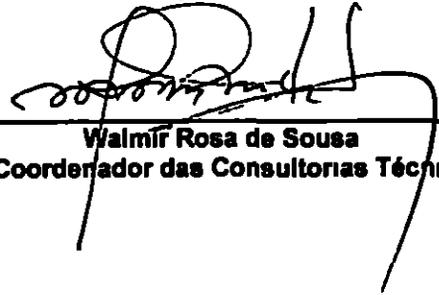
Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat. 009815

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 02 de junho de 2009


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 02 de junho de 2009


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 02 de junho de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 72 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Deputado Lulu Moraes

Comissão de Justiça, em 03 de julho de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, POIS O
REFERIDO PROJETO, ATENDE AOS PRECET-
IVOS CONSTITUCIONAIS.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 72/2009

Altera a redação da ementa e dos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 72/2009, que "Dispõe sobre a proibição de consumo e produtos derivados do tabaco em recintos coletivos fechados e dá outras providências"

Art. 1º Exclui-se da ementa do Projeto de Lei nº 72/2009 a expressão "fechados", passando a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição de consumo e produtos derivados de tabaco em recintos coletivos e dá outras providências"

Art. 2º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 72/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, seja público ou privado."

"§1º. Para os fins desta lei, a expressão "recinto coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centro comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos de transporte coletivo e táxis."



“§2º. Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos conforme disposto no Decreto Federal nº 2.018 de 1º de outubro de 1996.”

Art 3º Exclui-se do caput do Art 2º do Projeto de Lei nº 72/2009 a expressão “fechado” e o inteiro teor do parágrafo único, passando o referido artigo a ter a seguinte redação

“Art. 2º. Nos recintos coletivos é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.”

Art 4º – O art 3º passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem o fixado nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente das sanções administrativas:

- I multa de 500 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará) na primeira autuação;**
- II - multa de 1.000 UFIRCE na segunda autuação;**
- III - multa de 1.500 UFIRCE na terceira autuação;**
- IV - interdição do estabelecimento por quarenta e oito horas na quarta autuação para adequação do estabelecimento às regras;”**

SALA DAS COMISSOES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2009

Dedé Teixeira
Deputado Estadual – PT
Vice-Líder do Bloco PT/PSB/PMDB



JUSTIFICAÇÃO

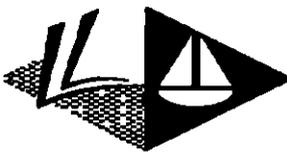
A presente emenda tem o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 72/2009 à Lei Federal nº 9 294/96, bem como o Decreto Federal 2 018/96 que a regulamentou, respeitando o que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de proteção à Saúde

Da mesma forma, as modificações ora sugeridas traz inovações que suplementam e respeitam a norma geral (Lei Federal nº 9 294/96)

Na busca do aperfeiçoamento da legislação vigente, levo à apreciação desta Assémbliá a matéria ora propugnada, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2009

Dedé Teixeira
Deputado Estadual – PT
Vice-líder do Bloco PT/PSB/PMDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 72 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Moraes

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 72/09.

Lula Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI

CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 72/2009 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA: Dep Dede Teixeira

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Sérgio Aguiar

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COM AS REVIDAS MODIFICAÇÕES DA EMENDA Nº 01, PORTANTO FAVORÁVEL AO PL E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Fortaleza, 15 de Julho de 2009.

Sérgio Aguiar
(RELATOR(A))

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de julho de 2009

10

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de julho de 2009

1º Secretário



**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE
PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO EM
RECINTOS COLETIVOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo seja público ou privado

§1º Para os fins desta Lei, a expressão "recinto coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centro comerciais, banco e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos de transporte coletivo e táxis

§2º Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos ou ao ar livre ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos conforme disposto no Decreto Federal nº 2 018, de 1º de outubro de 1996

Art. 2º Nos recintos coletivos é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem o fixado nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente das sanções administrativas

I - multa de 500 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), na primeira autuação,

II - multa de 1 000 UFIRCE na segunda autuação,

III - multa de 1 500 UFIRCE na terceira autuação,

IV - interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na quarta autuação para adequação do estabelecimento às regras

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

15 de julho de 2009

PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Publique-se
em 25/08/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.436

de 25.08.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO EM RECINTOS COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo seja público ou privado

§1º Para os fins desta Lei, a expressão "recinto coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centro comerciais, banco e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos de transporte coletivo e táxis

§2º Estão excluídos da determinação do caput os locais abertos ou ao ar livre ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos conforme disposto no Decreto Federal nº 2 018, de 1º de outubro de 1996

Art. 2º Nos recintos coletivos é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem o fixado nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente das sanções administrativas

I - multa de 500 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), na primeira autuação,

II - multa de 1 000 UFIRCE na segunda autuação,

III - multa de 1 500 UFIRCE na terceira autuação,

IV - interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na quarta autuação para adequação do estabelecimento às regras

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

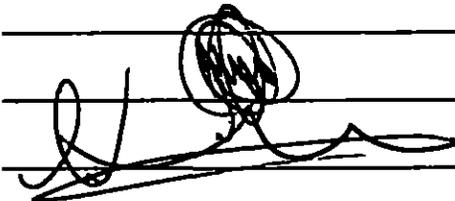
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE



| | |
|---|----------------------|
|  | DEP JOSÉ ALBUQUERQUE |
| | 1º SECRETÁRIO |
| | DEP FERNANDO HUGO |
| | 2º SECRETÁRIO |
| | DEP HERMÍNIO RESENDE |
| | 3º SECRETÁRIO |
| | DEP OSMAR BAQUIT |
| | 4º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 129 DE 15/7/19

Luciano

LEI Nº 14436 de 25/3/19

PUBLICADA EM 2/9/19

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 14/9/19

Luciano

